



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2318484-19.2024.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que são agravantes TEKINOX MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, FLAVIO AMADOR BOGÃO e LUIS CARLOS BARATTO, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 44873

AGRV.N° : 2318484-19.2024.8.26.0000

COMARCA: PAULÍNIA

AGTES. : TEKINOX MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS

LTDA.; FLÁVIO AMADOR BOGÃO; e LUÍS CARLOS BARATTO

AGDO. : ITAÚ UNIBANCO S/A.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra r.decisão que deferiu o desbloqueio de valores na conta de titularidade da pessoa natural, mas manteve a penhora de quantias encontradas na conta bancária da pessoa jurídica executada. Os executados alegam que este segundo valor também é impenhorável, pois destinado ao pagamento da folha de salários de funcionários. Entendem que, por se tratar de quantia irrisória, sua constrição encontra óbice no art. 836 do CPC.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar (i) se a impenhorabilidade está comprovada; e (ii) se é possível a penhora de valor considerado ínfimo.

III. Razões de Decidir. 3. Os agravantes não comprovaram que os valores em questão estão protegidos por alguma hipótese de impenhorabilidade (art. 833 do CPC). Não há documento nos autos que demonstre que a quantia era destinada ao pagamento de funcionários. 4. O valor, embora pequeno, é suficiente para cobrir parte das despesas do exequente, não se justificando a liberação. Precedentes desta douta Turma Julgadora.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A impenhorabilidade de valores mantidos em conta bancária deve ser comprovada documentalmente. 2. O princípio da menor onerosidade deve ser harmonizado com o da efetividade da execução.

Legislação Citada:

CPC, arts. 797, 805, 826, 833, 836.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 2.541.334/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 16.09.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2181167-23.2017.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 23.11.17.

TJSP, Agravo de Instrumento 2075123-77.2017.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, j. 21.06.17.

TJSP, Agravo de Instrumento 2077522-45.2018.8.26.0000,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Des. Paulo Pastore Filho, j. 03.07.18.
TJSP, Agravo de Instrumento 2251152-79.2017.8.26.0000,
Rel. Des. Ademir Benedito, j. 09.03.18

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que, em execução de título extrajudicial, deferiu apenas o desbloqueio de valores encontrados na conta bancária de Flávio Amador Bogão, mantendo a constrição sobre as quantias pertencentes à pessoa jurídica, Tekinox Manutenção e Montagens Industriais Ltda. (fls. 2.059-2.061 daquele feito).

Aduzem os executados, aqui agravantes, que *"o numerário bloqueado das contas da empresa Tekinox é integralmente revertido ao pagamento dos funcionários e prestadores de serviço da empresa"* (fl. 07).

Sustentam que a penhora *"prejudicará a manutenção da atividade empresarial"*, repercutindo, em última análise, no sustento das famílias dos trabalhadores (fl. 07).

Apontam que o valor em questão é irrisório, não cobrindo sequer as despesas e custas processuais da execução, o que torna desarrazoada a sua constrição.

Pugnam pela aplicação do princípio da menor onerosidade da execução.

Pretendem, enfim, a reforma da r.decisão agravada, “[...] a fim de que seja reconhecida a impenhorabilidade dos valores bloqueados” (fl. 17).

Recurso bem processado, com resposta (fls. 71-75).

É o relatório.

Primeiramente, considerando a natureza da questão em debate (suposta impenhorabilidade de valores mantidos em conta corrente), bem como o fato de que o pedido de isenção de custas e despesas ainda aguarda deliberação definitiva em primeiro grau (inclusive no âmbito da ação de embargos à execução), **concede-se** aos agravantes a gratuidade da justiça, **tão somente para possibilitar o processamento do presente recurso;** ressalvando-se, na esteira da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, a irretroatividade de tal deferimento (AgInt no AREsp n. 2.541.334/SP, **relator Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024).

No mérito, o recurso não comporta provimento.

De fato, os agravantes não lograram demonstrar que a quantia bloqueada por meio do sistema SISBAJUD (fls. 2.024-2.026) estaria protegida por alguma hipótese de impenhorabilidade, na forma do art. 833 do Código de Processo Civil.

Embora afirmem que o valor penhorado se destinava ao adimplemento do salário de funcionários, os recorrentes não juntaram extratos bancários, folhas de pagamento de pessoal, registros contábeis ou quaisquer

outros documentos que pudessem, em princípio, corroborar essa tese.

A bem da verdade, considerando o pequeno vulto do bloqueio (R\$ 192,52), sequer é possível inferir, por um juízo de verossimilhança, que o valor estaria atrelado ao cumprimento de alguma obrigação relevante da pessoa jurídica, como defendido na peça recursal.

Também não merece prosperar o argumento de que, por se tratar de quantia "irrisória", correspondente a menos de 0,5% do valor total cobrado, sua constrição estaria vedada pelo art. 826 do CPC.

Com efeito, o valor constrito, ainda que ínfimo, é suficiente para cobrir uma parte significativa das despesas recolhidas pelo exequente para a utilização do sistema SISBAJUD (fls. 1.975-1.978). Não há razão para se afastar a pretensão do agravado ao recebimento desse reembolso parcial, até porque a execução, como é sabido, deve ser processada no interesse do exequente (art. 797, *caput*, do CPC).

Ao apreciar casos análogos, já decidiu esta douta 13ª Câmara de Direito Privado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão rejeitou impugnação à penhora – Bloqueio BACENJUD – Alegação de penhora de valor ínfimo, pretendendo-se o levantamento do valor bloqueado – Inadmissibilidade – Aplicação do princípio da utilidade da execução (art. 836, §2º, do CPC/15) – O princípio da menor onerosidade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*previsto pelo art. 805 do CPC deve harmonizar-se com a efetividade da execução – Alternativa mais eficaz e menos onerosa não indicada pelo executado (arts. 805, parágrafo único, 829, parágrafo segundo e 854, todos do NCPC) – Recurso negado. (Agravo de Instrumento 2181167-23.2017.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, **Rel. Des. Francisco Giaquinto**, j. 23.11.17).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Penhora de ativos financeiros – Bloqueio 'on line' – Argumento de que o valor constrito seria irrisório frente ao valor da execução – Artigo 836 do CPC – Inaplicabilidade – Assentado o entendimento que bloqueios de ativos financeiros não são obstados pelo argumento de irrisoriedade – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido.”(Agravo de Instrumento 2075123-77.2017.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, **Rel. Herald de Oliveira**, j. 21.06.17).*

*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Penhora on line – Quantias irrisórias insuficientes para o pagamento das custas da demanda – Pretensão de revogação da ordem com fundamento no art. 836 do CPC/2015 – Descabimento – Dispositivo legal que não se aplica à hipótese – Decisão de indeferimento mantida – Recurso não provido.” (Agravo de Instrumento 2077522-45.2018.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Privado, **Rel. Des. Paulo Pastore Filho**, j. 03.07.18).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução por quantia certa – Penhora de valores depositados em conta corrente dos devedores – Valor bloqueado ínfimo frente ao débito – Custo irrisório com a constrição e transferência de valor – CPC, art. 836 – Inaplicabilidade – Execução deve ser útil ao credor – Alegação de que a verba é destinada a pagamento da folha de empregados (pessoa jurídica) e se trata de proventos de aposentadoria (pessoa física) – Extratos bancários demonstram que há recebimento de valores diversos em ambas as contas, que não têm natureza exclusivamente alimentar – Existência de sobra, inclusive objeto de aplicação financeira pelo titular pessoa física – Impenhorabilidade não reconhecida – Constrição mantida – Recurso desprovido – Decisão mantida. (Agravo de Instrumento 2251152-79.2017.8.26.0000, 21ª Câmara de Direito Privado, **Rel. Des. Ademir Benedito**, j. 09.03.18).*

Desse modo, ausente fundamento para a liberação de valores, a manutenção da r.decisão agravada é solução de rigor.

Diante de todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora